



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.000300/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.603 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO MOTTA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE - DECRETO N° 70.235/72 ART. 33 - NÃO CONHECIMENTO.

Conforme art. 33 do Decreto n° 70.235/72, da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Interposto recurso após o referido prazo, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente em Exercício), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda

Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (suplente convocada).

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

A partir de registros de movimentação financeira, a fiscalização lavrou os Termos de Intimação Fiscal lavrou Termos de Intimação Fiscal 377/2009 e 83/2009 (fls. 39 e 41) para que o recorrente apresentasse documentos e esclarecimentos, tendo ele respondido às fls. 43-47. Por meio do Termo de Intimação Fiscal 152/2009, a fiscalização informou ao recorrente que alguns dos documentos mencionados em sua resposta não foram efetivamente apresentados (fls. 127-129).

Apesar de intimado três vezes, por meio dos Termos de Intimação Fiscal 152/2009, 161/2009 e 171/2009 (devolvidos pelos Correios como “ausentes” por três vezes), a apresentar todos os extratos mensais das contas bancárias mantidas junto ao Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal no ano-calendário de 2006, o recorrente permaneceu inerte.

Desta forma, o Fisco intimou as instituições financeiras acima mencionadas mediante emissão de Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeiras - RMF (fls. 143-162). A partir do exame dos lançamentos contidos bancários emitidos pelos bancos, a Fiscalização elaborou lista de depósitos bancários sem origem comprovada, e intimou o recorrente por meio de Termo de Intimação Fiscal 235/2009 (fls. 169/177) a comprovar a origem e a natureza dos recursos para cada um dos depósitos listados.

O recorrente apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal 235/2009, em 07/10/09 (fls. 182-183), apresentando uma série de informações e documentos. Insatisfeita com as declarações e documentos apresentados, a Fiscalização intimou novamente o recorrente por meio do Termo de Intimação Fiscal 280/2009 (fl. 224/227) a apresentar esclarecimentos e documentos.

Após solicitação de prorrogação de prazo (fl. 231), e tendo em vista as reiteradas intimações para que o contribuinte apresentasse documentos e esclarecimentos, a Fiscalização decidiu lavrar o Auto de Infração.

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 11/01/10, auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 01-32), exercício 2007, ano-calendário 2006, apurando crédito tributário no montante de R\$ 580.437,46, incluídos imposto, juros de mota e multa de 150%. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O recorrente tomou ciência do Auto em 15/01/10.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 297-297), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 280/2009, o recorrente solicitou prorrogação de prazo para apresentação da lista dos documentos exigidos, restando o mesmo indeferido, o que prejudicou o direito de defesa;
- b) a relação da documentação exigida é extensa, sendo agravada pelo fato de se tratar de cópias de cheques, os quais haveriam de ser solicitados junto aos bancos, sendo o prazo concedido de dez dias muito exíguo, mormente pelo fato de o recorrente não residir mais em Belo Horizonte;
- c) o recorrente está providenciando a apresentação da documentação relacionada a fim de demonstrar a origem dos créditos/depósitos em suas contas bancárias, inclusive solicitando microfilmes de todos os seus cheques, sendo que, posteriormente, elaborará planilha detalhada comprovando que os recursos não são passíveis de tributação, pois não constituem renda;
- d) dos valores que transitaram em sua conta no ano de 2006, parte deles se refere à venda de um apartamento devidamente declarado, tendo recebido mais ou menos R\$ 200.000,00, sendo que a outra parte se refere à transferência entre contas, como saque de uma conta e depósito em dinheiro em outra; outra parte se refere à construção do Condomínio do Ed. Santiago Ballesteros (aproximadamente R\$ 90.000,00) e ainda, à utilização de sua conta pessoal para movimentar recursos da empresa da qual é sócio (CHR Empreendimentos);
- e) com relação à construção do Ed. Santiago Ballesteros, apresentou: (i) cópia da convenção de condomínio, demonstrando que desde 01/07/04 formou-se um grupo para executar um empreendimento em regime de incorporação, sendo que, para a execução do empreendimento, os participantes aportavam valores para compra de materiais, pagamento de tacas e imposto e de mão-de-obra dos funcionários que trabalhavam na obra; (ii) documento denominado NBR 1272, no qual constam também os incorporadores proprietários de cada unidade;
- f) no que se refere à venda do apartamento nº 601 do Ed. Santiago Ballestros à Sra. Marisa de Lourdes Rodrigues Castana, afirma que: (i) a escritura e a certidão não foram emitidas pelos cartórios competentes, pois a construção não foi averbada e o imóvel continua com seu registro apenas das frações ideais; (ii) alguns comprovantes de depósitos efetuados no ano de 2006 estão em posse da compradora, posto que foram efetuados por ela, por esse motivo, apresentou a segunda via dos recibos, bem como a relação de recibos coincidentes com os pagamentos, quais sejam: fevereiro/2006 – R\$ 30.000,00; abril/2006 – R\$ 20.000,00; maio/2006 – R\$ 20.000,00; julho/2006 – R\$ 15.000,00; (iii) solicita dilação do prazo, tendo em vista a necessidade de solicitar à compradora os demais recibos que estão em poder dela; (iv) o imóvel foi vendido por R\$ 200.000,00, ainda em construção, havendo, portanto, um ganho de capital de R\$ 19.882,00 no período; (v) o imposto devido sobre essa venda deveria ser calculado sobre o ganho de capital referido no item anterior, e não sobre o valor total da venda, mesmo porque declarou em suas declaração anuais anteriores a 2006 a construção do imóvel;

- g) quanto à alegação de que alguns depósitos/créditos em suas contas bancárias seriam provenientes da empresa CHR Empreendimentos, informou estar apresentando cópias de notas fiscais e depósitos a terceiros para pagamento de despesas da mencionada empresa, que teriam sido efetuados pelo recorrente;
- h) há comprovação dos depósitos bancários efetuados na conta do Sr. Carlos César Faria Gonzaga para demonstrar o pagamento parcelado para amortização dos empréstimos efetuados por ele;
- i) em março de 2006, recebeu do Sr. Carlos Henrique Faria Gonzaga, a título de empréstimo, a importância de R\$ 12.629,40, que foi paga conforme depósitos de dois cheques emitidos na sua conta, totalizando R\$ 14.980,00 (acrescido de 1,5% de juros).

Por fim, apresentou depósitos bancários efetuados na conta da Fama Veículo, a fim de comprovar o pagamento parcelado para amortização dos empréstimos efetuados para aquisição do veículo Frontier.

Consta às fls. 304-306 impugnação apresentada pelo contribuinte semelhante à de fls. 294-297, instruída com os documentos de fls. 307-332. As fls. 368-371, consta outra petição, também semelhante à de fls. 294-297, instruída com os documentos de fls. 377-425.

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 5ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade, improcedente (fls. 428-437), mantido o crédito tributário exigido. O recorrente tomou ciência da decisão em 15/08/11 (fl. 478). Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) não houve nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não houve circunstâncias que impedissem o recorrente de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitassem o exercício de sua defesa;
- b) a Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil, a origem dos recursos;
- c) da análise dos documentos apresentados, verifica-se que nenhum comprova a origem dos depósitos bancários apurados pela fiscalização e, com exceção das “notas promissórias” apresentadas, todos demonstram desembolso do contribuinte e não a comprovação de origem de recursos que constam na sua conta bancária.

5 Recurso Voluntário

O contribuinte interpôs, intempestivamente, recurso voluntário em 19/09/11 (fls. 443-446), repisando os argumentos da impugnação e juntando documentos.

6 Do Sobrestamento

Em 17/10/12, através da Resolução nº 2202-000.344 (fls. 483-490 do e-processo), este processo foi sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03/01/12, tendo em vista que para alcançar seu desiderato, a Fiscalização utilizou RMF e que a constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais – como a RMF – encontrava-se em análise pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramitava em regime de repercussão geral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recorrente foi intimado do resultado do julgamento de sua impugnação em 15/08/11. Não obstante, seu recurso voluntário foi interposto somente em 19/09/11, ou seja, 05 (cinco) dias após a intimação.

O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 33 dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como pode ser observado, o recurso foi interposto após o prazo normativamente previsto, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Desse modo, voto para que NÃO SEJA CONHECIDO o presente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator